



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Circular n.º 48/2020 - SES/SUGEP

Brasília-DF, 02 de setembro de 2020

Senhores Gestores,

Trata-se de Decisão Judicial desfavorável ao Distrito Federal, no qual a douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal apresenta, **para ciência e cumprimento**, cópia do acórdão e embargos de declaração anexos (46178616), a qual julgou procedente o pedido da parte autora (**Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal**), nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá o réu se abster de realizar qualquer desconto relativo ao adicional de insalubridade, bem como providenciar a restituição daqueles descontados em virtude de afastamentos considerados como efetivo exercício, observado o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda.

grifamos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBSCURIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. ART. 165. AFASTAMENTO LEGAL. EFETIVO EXERCÍCIO. PAGAMENTO DEVIDO. OMISSÃO. CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO. IPCA-E. JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO OFICIAL DA POUPANÇA. TEMAS 905 STJ E 810 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 1. O regime jurídico dos servidores do Distrito Federal - LC 840/2011 prevê o pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade, bem como que os períodos de afastamento são considerados como de efetivo exercício. 1.1. O adicional de insalubridade é parte integrante da remuneração e deve ser pago nos períodos de afastamentos previstos no artigo 165 da Lei Complementar 840/2011 sem restrições, porquanto são considerados como de efetivo exercício. Precedentes. 2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE, o Plenário do Supremo definiu que a atualização monetária com base na TR é inconstitucional tanto na fase de precatórios como também durante a tramitação da ação judicial, de modo que o IPCA-E deverá ser utilizado como fator de correção a partir de julho de 2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09. 2.1. No mesmo julgado, o STF fixou a tese de que os juros de mora devem ser aplicados conforme a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, ou seja, os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança. Precedentes vinculantes. Temas 905 do STJ e 810 do STF. 3. Recurso conhecido e provido. Acórdão integralizado.(Acórdão 1269290, 00414397720148070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.

O pagamento de valores retroativos ocorrerá exclusivamente pela via judicial (RPV/Precatório), devendo ser excluída qualquer previsão de pagamento administrativo."

Assim, encaminhamos o presente aos gestores para fins de orientação e adequações necessárias ao cumprimento da decisão judicial no sentido de "**se abster de realizar qualquer desconto relativo ao adicional de insalubridade**" quando o afastamento for considerado "**como efetivo exercício**", nos termos da legislação, em prol dos servidores representados pelo **Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal**.

Assim, encaminhamos o presente para conhecimento.

Atenciosamente,

Silene Quitéria Almeida Dias
Subsecretária de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **SILENE QUITERIA ALMEIDA DIAS - Matr.0131647-8, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 02/09/2020, às 18:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **46493624** código CRC= **03AC96F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

(61)3347-3006